

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto n.º 20:113

Tornando-se necessário regulamentar a execução dos diferentes serviços da Campanha da Produção Agrícola para 1931-1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as bases para a execução dos serviços da Campanha da Produção Agrícola em 1931-1932, que fazem parte do presente decreto com força de lei e baixam assinadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º Mantém-se para todos os efeitos em vigor no ano económico de 1931-1932 as disposições dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 18:740, de 31 de Julho de 1930, que aprovou as bases para a organização da Campanha da Produção Agrícola em 1930-1931, e bem assim as do artigo 4.º do mesmo decreto quanto à verba do capítulo 8.º do orçamento do Ministério, com excepção porém da verba descrita no artigo 493.º, que em caso algum poderá ser reduzida.

Art. 3.º Este decreto considera-se em vigor desde o dia 1 de Julho de 1931 e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Julho de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Olivetra — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusebio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Campanha da produção agrícola em 1931-1932

Bases

I

A campanha da produção agrícola em 1931-1932, tem por objectivo desenvolver eficientemente a indústria rural, segundo a mais profícua acção técnica, em íntima ligação com a lavoura, procurando sobretudo:

1.º Continuar a desenvolver a intensificação da cultura cerealífera, iniciada na primeira campanha do trigo, em 1929-1930;

2.º Promover o intenso aperfeiçoamento da vini-viticultura, da olivicultura e da pomicultura;

3.º Estabelecer combate aos parasitas que atacam as plantas, pelas convenientes medidas de sanidade vegetal;

4.º Auxiliar o desenvolvimento da pecuária nacional, promovendo a cultura das forraginosas.

II

Para alcançar os objectivos indicados, a Campanha será confiada aos seguintes organismos especiais, em estreita ligação com o Ministério da Agricultura:

Junta Central.
Comissões distritais.
Comissões municipais.
Comissões de freguesia.

A Junta Central e as diferentes comissões serão constituídas por técnicos e lavradores.

III

A Junta Central será presidida por uma individualidade da livre escolha do Ministro da Agricultura, e terá por vogais os directores de serviços da mesma Junta.

A Junta Central terá secretaria própria no Ministério da Agricultura, compreendendo as seguintes direcções de serviços: Assistência técnica e material, Assistência financeira, Expediente e fiscalização de contas.

As comissões distritais, municipais e de freguesia serão presididas, respectivamente, pelos governadores civis, presidentes das comissões administrativas das câmaras municipais e presidentes das juntas de freguesia, tendo cada uma delas dois vogais, escolhidos entre os lavradores do distrito, concelho ou freguesia, e competindo aos governadores civis a sua nomeação por alvará.

A actividade das comissões de freguesia ficará subordinada às comissões municipais e a destas às comissões distritais, que por sua vez se subordinam à Junta Central.

Nas localidades onde existam sindicatos ou outras associações agrícolas, um dos vogais das comissões será indicado por estas.

IV

A Campanha da Produção Agrícola será levada a efeito pelos seguintes meios de acção:

- 1.º Propaganda;
- 2.º Assistência técnica;
- 3.º Assistência financeira;
- 4.º Auxílio em material agrícola;
- 5.º Facilidades para aquisição e escolha de adubos e sementes;
- 6.º Prémios e subsídios de cultura;
- 7.º Instituição de campos de experiência e de demonstração.

V

Ao serviço de propaganda, sob a acção directa do presidente da Junta Central, compete:

1.º Coligir os necessários elementos técnicos de vulgarização, para lhes dar a maior publicidade, sobretudo entre as populações rurais;

2.º Divulgar pela imprensa, pelo cinema, pela T. S. F., pelo cartaz e por todos os meios ao seu alcance os conhecimentos basilares que possam contribuir para o aumento da produção, conhecimento dos mercados e fácil colocação dos produtos.

Para este fim, o serviço de propaganda organizará também, dentro do possível, a filmoteca do Ministério da Agricultura, continuando a realização de *films* documentários das principais culturas nacionais.

A propaganda afirmará a necessidade urgente e absoluta da organização cooperativa dos lavradores, para a produção e para a venda por grosso e em comum dos seus produtos, preparando e divulgando modelos de estatutos para cooperativas, sindicatos de venda, adegas rurais e caixas de crédito rural, que permitam a criação de tipos uniformes e defendam os preços regulares e razoáveis.

VI

A Direcção de Assistência Técnica compete:

1.º Organizar e orientar a acção das brigadas em todo o continente da República;

2.º Solicitar a necessária coadjuvação, especialmente em análises, ensaios e experiências, às escolas agrícolas, estações, postos agrários e laboratórios dependentes do Ministério da Instrução Pública e do da Agricultura.

As brigadas técnicas serão permanentes, com sede e área de acção próprias, e volantes, de propaganda especializada, agindo dentro de tempo e fins delimitados.

As brigadas técnicas serão dirigidas por um engenheiro agrónomo, tendo por auxiliares os adjuntos que se julguem indispensáveis, os quais poderão ser engenheiros agrónomos ou regentes agrícolas dos respectivos quadros técnicos ou contratados.

Os alunos tirocinantes do Instituto Superior de Agronomia poderão também prestar serviço como auxiliares das diferentes brigadas técnicas.

O Laboratório de Patologia Vegetal poderá requisitar, para a brigada de fitopatologia a organizar sob a sua direcção, todo o material existente em qualquer dependência do Ministério da Agricultura e destinado a tratamentos.

Na parte respeitante a material ocupar-se-á de:

1.º Maquinaria agrícola;

2.º Adubos;

3.º Sementes;

4.º Fungicidas e insecticidas.

A Direcção de Assistência Técnica compete promover exposições, concursos e experiências, e a organização de cursos móveis de máquinas agrícolas.

Pertence também à Direcção de Assistência Técnica a superintendência nos parques regionais de material agrícola e o inventário e a distribuição de todo o material adquirido para a Campanha do Trigo e para a Campanha da Produção Agrícola.

Os adubos, sementes, insecticidas e fungicidas para os campos experimentais e de demonstração, que se estabeleçam em propriedades do Estado ou arrendadas, ou para esse fim cedidas pelos respectivos proprietários, poderão ser cedidos gratuitamente pela Junta Central.

VII

A Direcção de Expediente é Fiscalização de Contas terá a seu cargo o processo e a fiscalização das contas da Campanha da Produção Agrícola, bem como o expediente e arquivo da Junta Central e diferentes direcções.

Para a administração dos fundos haverá um conselho

de administração, constituído pelo director do Expediente e Fiscalização de Contas e por dois adjuntos.

Todas as deliberações do conselho de administração serão submetidas à aprovação do Ministro por intermédio do presidente da Junta Central.

VIII

A assistência financeira continua a ser efectuada pela Caixa Nacional de Crédito, nos termos das leis vigentes e em especial do decreto n.º 17:509, de 25 de Outubro de 1929, competindo à Junta Central da Campanha da Produção Agrícola as funções que por este decreto eram atribuídas à Junta Central da Campanha do Trigo.

IX

É estabelecido o subsídio de 80\$ por hectare de terreno inculto (sendo considerados incultos para este efeito todos os terrenos susceptíveis de cultura arvense que não tenham sido arroteados ou mobilizados e periodicamente cultivados nos últimos dez anos), ou em cultura de vinha, que seja arroteado e cultivado de trigo, precedendo parecer favorável da Junta Central.

Os prémios estabelecidos pelo decreto n.º 14:203, de 1 de Setembro de 1927, para as searas aprovadas para semente são fixados para a colheita de 1932 em \$20 o quilograma. Estes prémios só podem ser pagos depois do trigo vendido, provando-se que efectivamente foi empregado em sementeira.

X

Os preços dos trigos mole e rijo para a colheita de 1931-1932 serão os do trigo mole, conforme a tabela em vigor no actual ano.

Os trigos de mistura de rijo e mole mantêm o preço estabelecido nessa tabela para o trigo rijo, devendo considerar-se trigos de mistura os que, em predominância do trigo rijo ou mole, contenham mais de 15 por cento do trigo diferente do trigo dominante.

XI

O Ministro da Agricultura fixará as gratificações eventuais a abonar ao pessoal estranho aos serviços do Ministério, ou que, por acumulação, seja por êle escolhido e nomeado para exercer funções especiais na Campanha da Produção Agrícola.

Ministério da Agricultura, 24 de Julho de 1931.—O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.